



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000176/2004-33
Recurso nº. : 144.960 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrentes : DRJ em SANTA MARIA - RS e ANTONIO LUIZ CEOLIN
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.718

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela DRJ em SANTA MARIA - RS e ANTONIO LUIZ CEOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de nulidade do lançamento, relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento integral.

J

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

Recurso nº. : 144.960 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : DRJ em SANTA MARIA - RS e ANTONIO LUIZ CEOLIN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 451 a 453, referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 439.107,63 a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A operação fiscal teve por motivação as conclusões obtidas através da análise de documentos enviados pela 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre- RS (fls. 05 a 16), em que consta a quebra do sigilo fiscal e bancário do sujeito passivo, nos autos do processo criminal diverso nº 2002.71.09.002185-0.

3. Após intimação o sujeito passivo apresentou os extratos bancários associados a sua movimentação financeira no HSBC Bank Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul Ltda e Banco Bradesco S/A, durante os anos-calendário 1998 e 1999 e 2000.

4. A fiscalização obteve os extratos referentes à movimentação da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

5. Intimado a apresentar comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o fiscalizado apresentou as seguintes justificativas para a movimentação bancária em questão:

I – Banco Itaú S/A, agência 0193, conta-corrente nº 23265-9 – como busca de renda extra para sua atividade, dedicou-se, pelo período de 13/01/1998 a 29/12/1998, à aquisição de materiais de sucata de alumínio e chumbo, e, para essas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

aquisições recebia importância que eram creditadas em sua conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A. Na aquisição das mercadorias, recebia diretamente do vendedor a importância e 1% sobre o total da importância envolvida. Também o referido movimento bancário, realizado no ano de 1998, foi realizado por conta de depósitos efetuados por SUMESA – SULINA METAIS S/A;

II - Banco Bradesco S/A, agência 0439-1, conta-corrente nº 29.233-8 – os créditos apresentados foram originados pela utilização dos créditos limites constantes do cartão de crédito, recebimento de comissões, utilização para depósito do *pro-labore* na empresa em que é sócio, empréstimos contraídos e depósitos de terceiros, destinados a pagamentos intermediados;

III - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, agência Bagé, conta-corrente nº 35.040158.0-3 – trata-se de depósitos efetuados pelo próprio titular oriundos das demais contas-correntes e recursos próprios e eram destinados ao suprimento do seu caixa.

6. No Relatório de Ação Fiscal de fls. 454 a 477, o agente fiscal apresenta, pormenorizadamente, as verificações empreendidas no sentido de verificar as alegações do fiscalizado quanto à origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

7. A fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

8. A ciência do auto de infração ocorreu em 02/08/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 484 a 530, em que o sujeito passivo apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

II – a irretroatividade da lei adotada como fundamento da RMF, no que tange à aplicação de penalidade referente aos valores transitados pelo Banco Itaú S/A;

III – por outro lado, o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários desde que comprovados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível;

IV – a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário 1998;

V – inexistência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem alegadamente não comprovada;

VI – impossibilidade de autuação estribada tão somente em depósitos bancários.

9. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS acordaram por aceitar parcialmente os argumentos por ela apresentados, dando o lançamento por parcialmente procedente, acatando a decadência de lançar a parte da exação referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

10. Em virtude do valor exonerado, e em cumprimento ao disposto no artigo 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, e artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 2001, foi apresentado recurso de ofício a esta segunda instância de julgamento.

11. Intimado do acórdão de primeira instância em 10/01/2005, o sujeito passivo apresenta sua irresignação quanto à parte mantida pelos julgadores de primeira instância, por meio de recurso voluntário tempestivo, cujo arrolamento de bens exigido para o seu seguimento foi apresentado no processo nº 11041.000349/2004-13.

12. No apelo interposto, a recorrente expende considerações de defesa de onde, em síntese, extrai-se o seguinte:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

I – inexistência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem alegadamente não comprovada;

II – a total improcedência do saldo do imposto constante no Demonstrativo de Débito "A", no valor de R\$ 32.193,32, acrescido da multa de 75%, ante a documentação e provas apresentadas;

III – os depósitos efetuados junto ao Banco Bradesco S/A não se caracterizam como rendas tributáveis, vez que se deram em virtude de que, utilizando-se do fato de morar próximo à fronteira como Uruguai e, possuindo limite de crédito expressivo, utilizava tais créditos para suprimento de seu caixa;

IV – na época, havia a possibilidade de se efetuar saques no cartão de crédito, em dólares americanos ou pesos uruguaios, com os valores provenientes de tais saques, era efetuado o câmbio em moeda corrente nacional, para, na data do vencimento, efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito em valores muitas vezes menores que os sacados;

V – pela declaração de rendimento do ano-calendário 1998, exercício 1999, declara estar devendo, em 31 de dezembro, a importância de R\$ 38.728,60 à administradora do cartão VISA, o que requer seja analisado;

VI – quanto ao depósito de R\$ 30.000,00, constante do extrato bancário que junta, afirma que recebeu tal valor pela venda de um terreno localizado na avenida Santa Tecla, em Bagé, RS, a Carlos Mário Salim Mansur, como prova cópia do contrato de compra e venda, sendo que tal negociação foi desfeita e devolveu ao comprador o valor de R\$ 27.000,00;

VII - quanto ao depósito de R\$ 40.000,00, constante do extrato bancário e do cartão de crédito, que junta, foi efetuado para suprimento de caixa e o pagamento do cartão de crédito nos valores aproximados, visto que o valor em dólar correspondia a valores inferiores em reais;

VIII – ao final, apresenta o resumo dos seus pleitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Primeiramente, impende observar que, ao acórdão de primeira instância, foram apresentados recurso de ofício e recurso voluntário.

A seguir, analisaremos as razões dos dois recursos separadamente, iniciando-se pelas razões da remessa de ofício, para, depois, adentrar à análise das argumentações de defesa apresentadas pelo sujeito passivo.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O colegiado julgador de primeira instância submete à análise deste colegiado o entendimento de que ocorrera a decadência para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2003. Como o auto de infração foi lavrado aos 02 de agosto de 2004, já se encontrava caduco o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado no ano-calendário 1998.

Impende observar que a conclusão a que chegou o colegiado julgador de primeira instância coincide com aquela aqui empreendida, não obstante terem sido utilizadas fundamentações diversas do entendimento aqui exposto.

Na compreensão dos julgadores *a quo*, o início do prazo decadencial deve ser contado da data da entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo, se esta se der antes do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

Como resta claro do entendimento aqui exposto, a entrega da declaração de rendimento é irrelevante para o deslinde da questão da contagem do prazo decadencial, pois que se leva em conta apenas a data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física.

Destarte, somos pelo não acolhimento do recurso de ofício, apenas pela conclusão.

Passamos ao exame do recurso voluntário.

O recurso voluntário obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

Primeiramente, alega o recorrente a inexistência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem que a fiscalização dera por não comprovada.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em conta-corrente da qual é titular, cuja origem dos recursos não foi por ele esclarecida.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal são de titularidade do recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Pelo que sem respaldo a afirmativa do recorrente, no tocante à inexistência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem que a fiscalização dera por não comprovada, pois que, não foram aduzidos aos autos elementos capazes de respaldar a exigência de que os numerários empregados nos créditos bancários tenham sido tributados, seriam isentos ou não tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000176/2004-33
Acórdão nº : 106-14.718

Todas as alegativas expendidas pelo recorrente, no escopo de justificar a origem de tais rendimentos se deram sem a apresentação de elementos de prova capazes de elidir a exação.

Dessarte, pertinente o lançamento tributário, no tocante ao ano-calendário 1999, exercício 2000.

Nesse passo, somos pelo não acolhimento do recurso de ofício, e pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA